



**TC 021.372/2003-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Buriti/MA

**Responsável:** AMAZONIA DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP (CNPJ 04.564.165/0001-47)

**Advogado ou Procurador:** Sebastião Baptista Affonso (OAB/DF 788)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** indeferimento de pedido de cancelamento de registro de inidoneidade

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, apartado do TC 005.737/2002-8, em relação ao Convênio 3016/1997, firmado com a prefeitura de Buriti/MA, repassados no ano de 2001 no âmbito do Programa de Educação de Jovens e Adultos - Proeja/2001; ao Convênio 562/1997, celebrado com a União, por intermédio da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento e Orçamento - Sepre/MP; ao Convênio 7851/1997, ajustado com o FNDE, que abrange a Merenda Escolar do exercício de 1998; e aos repasses efetuados nos exercícios de 1999 a 2001 no âmbito do Programa Merenda Escolar (programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme determinação deste Tribunal passada no item 9.4 do Acórdão 911/2003-TCU-Plenário.

## HISTÓRICO

2. Após instrução inicial levada a cabo pela Unidade Técnica (peça 63, p. 36 – peça 64, p.10), o Tribunal prolatou o Acórdão 892/2011-TCU-Plenário (peça 66, p. 35-38), o qual, entre outras medidas, declarou, por meio do item 9.9, a inidoneidade para participar, por 5 anos, de licitação na Administração Pública Federal, a empresa Distribuidora Amazônia Ltda., atual Amazônia Distribuidora Eireli – EPP (CNPJ 04.564.165/0001-47).

3. Conforme pode ser verificado no processo, o trânsito em julgado da apenada ocorreu em 4/7/2012 (peça 285), tendo as informações para o devido registro da declaração de inidoneidade sido encaminhadas ao Serviço de Cobrança Executiva deste Tribunal (SCbex) em 14/10/2015 (peça 287).

4. Em 30/3/2017, referida empresa recebeu resposta da manifestação da ouvidoria (nº 285752), a qual informa que conforme consulta ao SCbex, a contagem para o efeito da inidoneidade se dá a partir da data do Trânsito em Julgado, e não da prolação do Acórdão condenatório.

5. Em 6/4/2017, a empresa protocolou neste Tribunal pedido de cancelamento do registro no sistema de inidoneidade, e concomitante emissão de certidão negativa de sua atual situação de apenada no processo, a qual será analisada neste momento processual.

## EXAME TÉCNICO

6. Registre-se, inicialmente, que a declaração de inidoneidade de licitante fraudador está positivada no comando do art. 46, da Lei 8.443/1992. Nesse contexto, porém, verifica-se que a questão indagada pela empresa, ainda não está pacificada, em relação à data a partir da qual a licitante declarada inidônea pelo Tribunal, nos termos do mencionado dispositivo, estará impedida de



participar de licitação, assim como acontece com a inabilitação de responsáveis para o exercício de cargo ou função de confiança na Administração Pública, fundamentada no art. 60 da mencionada Lei.

7. De acordo o disposto nos arts. 18 e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso II e 250, inciso II, do Regimento Interno, as determinações formuladas pelo Tribunal, em geral, têm por objeto a correção das impropriedades ou falhas constatadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro. Assim, em regra, as medidas necessárias ao cumprimento das determinações endereçadas aos órgãos e às entidades jurisdicionadas devem ser adotadas tão logo os respectivos dirigentes tomem conhecimento do que lhe foi determinado.

8. Noutra linha, encontram-se as condenações imputadas pela Corte de Contas. Sobre o assunto, a delimitação da data do início da execução das decisões proferidas por esta Corte, em consulta a precedentes que versam sobre a matéria, verifica-se que em geral os julgados que aplicam sanções, em especial a de inidoneidade não consignam expressamente o prazo para o início do cumprimento da sanção e determinam a remessa do julgado ao MPOG para que promova as ações pertinentes a dar cumprimento à medida sancionatória (Acórdão 56/2004 – TCU – Plenário; Acórdão 50/2006 – TCU – Plenário; Acórdão 18/2007 – TCU – Plenário; Acórdão 172/2009 – TCU – Plenário; Acórdão 204/2011 – TCU – Plenário).

9. Entretanto, também há casos em que esta Casa tem se pronunciado no sentido de determinar a execução da penalidade de declaração de inidoneidade somente após o trânsito em julgado da deliberação, o que significa o escoamento do prazo para a interposição de recursos como condição para que se efetue as medidas pertinentes a dar efetivo cumprimento à medida, a exemplo do registro das informações no Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores – SICAF, sob a coordenação da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (voto e subitem 9.4.2 do Acórdão 1.108/2007 – TCU – Plenário).

10. Registre-se, também, que, segundo o recente Acórdão 348/2016-TCU-Plenário, de 24/2/2016, foi firmado entendimento, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, de que: “9.2.2. A contagem do prazo de cumprimento das sanções de declaração de inidoneidade impostas pelo TCU inicia-se com o trânsito em julgado da condenação.”.

11. A impetrante alega que houve erro na informação prestada pela Ouvidoria, referente à Demanda 285752, por ter considerado como data inicial de fluência do prazo de cinco anos o trânsito em julgado, e não a data de prolação do Acórdão 892/2011-TCU-Plenário.

12. Uma vez que a aplicação da penalidade deve aguardar o transcurso do prazo para a interposição do recurso, a declaração de inidoneidade de licitante ou de inabilitação de responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, por atingir direitos subjetivos dos envolvidos, entende-se razoável que se aguarde o transcurso dos prazos recursais, para se efetivar essas medidas.

13. No que diz respeito aos efeitos de recursos contra a deliberação que declare a inidoneidade de licitante ou a inabilitação de responsável, há que registrar que, uma vez interpostos e conhecidos os recursos previstos nos arts. 33, 34 e 48 da Lei 8.443/1992, os efeitos da determinação ficam suspensos até ulterior deliberação do Tribunal a respeito da matéria.

14. Cabe aqui relembrar a discussão sobre as implicações práticas do efeito suspensivo dos recursos, uma vez que as decisões do TCU, salvo aquelas proferidas em sede de cognição cautelar, não são de aplicação imediata, mas dependem do trânsito em julgado. Este entendimento se ampara na doutrina, pois, conforme lição de Freddie Didie Jr., in Curso de Direito Processual Civil (volume 3, Ed. Podium, 2007, p. 75-76), os recursos não suspendem os efeitos da decisão recorrida, mas prolongam o estado inicial de ineficácia das decisões. Assim, o efeito suspensivo não decorre da interposição do recurso, resulta da mera recorribilidade do ato (Acórdão 735/2009 – TCU – 1<sup>a</sup>



Câmara).

15. Ainda a respeito da matéria, veja-se que a Secretaria de Controle Externo - Segecex tomou providências quanto à aplicação da penalidade após o trânsito em julgado da deliberação, conforme se pode depreender a partir do Memorando Circular 8/2011 – Adsup, de 31/10/2011, o qual determinou às unidades técnicas deste Tribunal que informassem as datas do trânsito em julgado das decisões que declararam a inidoneidade de empresas por esta Casa, para que, a então Adsup, incluisse a penalidade manualmente no Sistema de Inidôneos e Inabilitados do TCU.

16. Ora, neste caso, se a unidade interna do TCU determina o aguardo do trânsito em julgado da decisão para proceder ao registro da medida sancionatória no sistema, pugna-se razoável se inferir que os órgãos da administração, responsáveis pelos registros dessas sanções também devam atuar no mesmo sentido, ou seja, incluir o nome da empresa no SICAF somente após a formação da coisa julgada, a fim de que não haja prejuízos à apenada antes da formação da coisa julgada.

17. Portanto, considerando que a data de trânsito em julgado do Acórdão condenatório foi 4/7/2012, e a sanção aplicada foi de 5 anos, o prazo se encerrará em 3/7/2017, portanto, ainda está correndo, razão pela qual seu registro não deve ser cancelado.

## **CONCLUSÃO**

18. A empresa Amazônia Distribuidora Eireli – EPP, antiga Distribuidora Amazônia Ltda., foi declarada inidônea para participar, por 5 anos, de licitação na Administração Pública Federal, por meio do item 9.9 do Acórdão 892/2011-TCU-Plenário.

19. Devidamente notificada, conforme se verifica no despacho de peça 285, o trânsito em julgado do Acórdão 892/2011-TCU-Plenário ocorreu em 4/7/2012, e as informações para registro da inidoneidade foram encaminhadas ao Serviço de Cobrança Executiva em 14/10/2015.

20. Considerando que a data de trânsito em julgado do Acórdão condenatório foi 4/7/2012, e a sanção aplicada foi de 5 anos, o prazo se encerrará em 3/7/2017, portanto, ainda está correndo, razão pela qual seu registro não deve ser cancelado.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

21. *Ex positis*, propõe-se o encaminhamento dos presentes autos ao gabinete do Exmo. Relator, Ministro André de Carvalho, com a proposta de indeferimento do pleito, mantendo-se o atual registro de inidoneidade nos devidos sistemas de informática.

Secex-MA, Assessoria, 3 de maio de 2017,

(assinado eletronicamente)

Daniel Moreira Guilhon  
AUFC-CE, Matr. 7668-6